



Número: **0601671-28.2022.6.11.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1 - Sebastião de Arruda Almeida**

Última distribuição : **22/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS) (REQUERENTE)	MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR (REQUERIDA)	THAYSA ANDREIA IGNACIO (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18318 181	28/09/2022 15:45	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: DIREITO DE RESPOSTA nº 0601671-28.2022.6.11.0000

REQUERENTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS)

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

REQUERIDA: ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR

ADVOGADO: THAYSA ANDREIA IGNACIO - OAB/MT25516/O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

PROCESSO nº 0601671-28.2022.6.11.0000

Vistos.

Trata-se de pedido de direito de resposta com pedido de liminar formulado pela **COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO** em face de **MARCIA APARECIDA KHUN PINHEIRO**, fundada na veiculação de inserção em bloco na data de 22 de setembro de 2022, via rádio e televisão.

Consta da exordial que a representada veiculou novamente fatos inverídicos, caluniosos e difamatórios em face do candidato Mauro Mendes e de seu filho, totalmente tendentes a causar prejuízo ao candidato à reeleição.

Narra, a coligação representada, que não se tratam de meras críticas políticas, trata-se de vídeo com imagens montadas baseados em notícias falsas, crime, imputando conduta criminosa ao governador.

Nesse sentido, assevera que a divulgação da matéria visa apenas prejudicar a campanha do candidato, com fatos mentirosos e com potencial de ludibriar o eleitor.

Sustenta, ainda, que é fato público e notório que o Governador Mauro Mendes nunca foi condenado por atos de corrupção, e requer a imediata intervenção desta Justiça Especializada contra a afirmação tida por caluniosa e divulgação do fato tido por sabidamente inverídico



Postulou a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da propaganda ilegal. Quanto ao mérito, requereu a procedência deste pedido de direito de resposta.

Por intermédio da decisão de ID 18313811, foi deferida medida liminar postulada.

A representada apresentou contestação mediante petição de ID 18314988, pugnando pela improcedência da presente representação eleitoral.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a representante postulou liminarmente a concessão de tutela de urgência, visando que seja determinado ao representado que se abstenha de veicular o conteúdo impugnado, bem como seja determinada a imediata retirada da notícia sabidamente inverídica.

No caso concreto, verifica-se que a representada realizou divulgação de informação descontextualizada e de fatos inverídicos que prejudicam sua campanha.

Examinando as informações contida nestes autos, entendo que o vídeo apresentado expressa discurso de ódio, atribuindo ao candidato da representante a prática de crime de corrupção por favorecimento ao seu filho, com o fim de causar estudos mentais nos eleitores, a representada atinge seus familiares, ao acusar seu filho de enriquecimento ilícito.

Outrossim, o texto busca de toda forma atribuir ao candidato MAURO MENDES, a prática de crime sem qualquer comprovação, acusando-o e ofendendo sua honra, sem demonstrar a origem das denúncias e ainda sem demonstrar elementos mínimos que possam relacionar o candidato ao caso noticiado.

Ademais, da análise do teor das postagens, em cognição sumária, é possível constatar que sua divulgação foi efetuada com o intuito de emitir a opinião do autor sem qualquer comprovação dos fatos narrados.

De fato, a divulgação de notícias sabidamente inverídicas e gravemente descontextualizada, produz reflexos claros no processo eleitoral na medida em que desabonadoras e depreciativas à imagem do representante, tendo ultrapassado os limites da liberdade de informação.

A propósito, importante transcrever o art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe acerca da proibição da disseminação de conteúdos falsos:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Públíco, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Além disso, é oportuno salientar que na propaganda eleitoral, o bem maior que se busca é a manutenção do estado de paridade de armas entre os candidatos na busca pelo voto formado pela consciência do eleitor, livre das influências das notícias falsas.

Nessa esteira, oportuno registrar o entendimento assente pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:



“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.
2. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.
3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.
4. Agravo Regimental desprovido.” (**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039674, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022**)

(...)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VÍDEO. TWITTER. OFENSA. HONRA. PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/SP em que se impôs multa de R\$ 5.000,00 à agravante, candidata ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea negativa (arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).
2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.
3. No caso, extrai-se da moldura fática do arresto do TRE/SP que a agravante publicou vídeo em sua conta no Twitter, destacando-se passagem na qual assevera que seu adversário político nas Eleições 2020 “é um [...] mentiroso nato, gangster. [...] Esquerda quer roubalheira, é isso que você quer né?”.
4. Na linha do parecer ministerial, configurou-se ofensa à honra de pré-candidato, não se limitando a mensagem à mera veiculação de críticas ácidas.
5. Agravo interno a que se nega provimento.” (**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001836, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 95, Data 25/05/2022**)

Nessa esteira, oportuno registrar o entendimento assente pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral:



ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MODALIDADE NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA CORTE DE ORIGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. POSSÍVEL CANDIDATO. CARGO DE GOVERNADOR. HONRA. DIREITO DE PERSONALIDADE. OFESA. CAMPO DA CRÍTICA. EXORBITÂNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. ARRESTO REGIONAL. INTEGRAL RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO.

- 1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto, de modo que o discurso de ódio – que não se confunde com críticas ácidas e agudas – não deve ser tolerado, em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem dos players. Precedentes deste Tribunal Superior (AgR-AI n. 2-64/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017).*
- 2. Na espécie, o agravado buscou, na rede social, incutir em contingente de pessoas a ideia de que o possível candidato estaria vinculado a regimes inegavelmente nefastos (nazismo) e a práticas criminosas (corrupção), tendo a Corte Regional assentado a presença do pedido explícito de não votos.*
- 3. Agravo interno do Parquet Eleitoral provido para restabelecer integralmente o acórdão regional.*

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007223, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 167, Data 10/09/2021)

Logo, o conteúdo da postagem, conforme demonstrado acima, revela a divulgação de informação sabidamente inverídica a justificar a procedência dos pedidos contidos na exordial.

Em face do exposto, em dissonância do parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, para ratificar a decisão de ID 18313811.

Além disso, **CONCEDO O DIREITO DE RESPOSTA à COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO**, observando-se o que prevê o art. 58, §3º, inc. III da Lei 9.504/97.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Cuiabá (MT), 28 de setembro de 2022.

Dr. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral





Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA - 28/09/2022 15:45:52
<https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092815455212800000018068722>
Número do documento: 22092815455212800000018068722

Num. 18318181 - Pág. 5